

DELEGAÇÃO DA REDAÇÃO JURÍDICA DE DECISÕES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES

DELEGATING THE DRAFTING OF LEGAL DECISIONS TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE: AN ANALYSIS OF LIMITS AND POSSIBILITIES

Samuel Costa Silva¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

SILVA, Samuel Costa; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Delegação da redação jurídica de decisões à inteligência artificial: análise dos limites e possibilidades**. 37 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. A inteligência artificial (IA) representa uma das inovações tecnológicas mais significativas do século XXI, com impactos crescentes sobre o sistema judiciário brasileiro. Diante de um cenário de sobrecarga processual — com quase 84 milhões de processos em tramitação segundo o CNJ (2024) — o Poder Judiciário tem incorporado progressivamente soluções baseadas em IA como resposta estratégica à morosidade e à alta demanda, impulsionando um processo de transformação digital que exige análise crítica quanto aos seus limites e possibilidades. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, os principais sistemas em operação nos tribunais, os impactos na tomada de decisões judiciais e os limites constitucionais e legais para a delegação de funções à IA, com especial atenção ao marco regulatório estabelecido pela Resolução CNJ nº 615/2025 e à necessidade de compatibilização entre eficiência tecnológica e preservação das garantias processuais fundamentais. **Resultados.** pesquisa identificou 140 projetos de IA mapeados em 94 órgãos do Judiciário brasileiro, destacando-se sistemas como o Victor (STF), o Elis (TJPE), o Larry (TRF-3), o Judi (TJSP) e o Radar (CNJ), todos voltados ao apoio decisório e à automação de tarefas repetitivas. Verificou-se que tais ferramentas promovem ganhos expressivos em celeridade e padronização processual. Contudo, identificaram-se riscos relevantes, como a opacidade algorítmica — com apenas 22% dos tribunais disponibilizando publicamente seus algoritmos —, a perpetuação de vieses discriminatórios, a hipernormatização artificial e o fenômeno das "alucinações" em sistemas de IA generativa. A Resolução CNJ nº 615/2025 representou avanço normativo ao classificar sistemas por grau de risco, instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial e consolidar um modelo híbrido que veda o uso autônomo da IA na tomada de decisões judiciais. **Conclusão.** Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida exclusivamente como ferramenta de apoio à atividade

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

jurisdicional, jamais como substituta da atuação humana. O princípio constitucional da fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe limites intransponíveis à automação decisória, exigindo que a responsabilidade do magistrado permaneça personalíssima e intransferível. A implementação responsável da IA no Judiciário requer transparência algorítmica efetiva, supervisão humana qualificada, auditoria independente e capacitação contínua dos operadores do direito, assegurando que os ganhos em eficiência não comprometam a legitimidade democrática e a justiça material.

Palavras-chave: inteligência artificial; Poder Judiciário; garantias constitucionais; viés algorítmico; celeridade processual.

ABSTRACT

Introduction. Artificial intelligence (AI) represents one of the most significant technological innovations of the 21st century, with growing impacts on the Brazilian judicial system. Faced with a scenario of procedural overload — with nearly 84 million cases pending according to the CNJ (2024) — the Judiciary has progressively incorporated AI-based solutions as a strategic response to delays and high demand, driving a digital transformation process that requires critical analysis regarding its limits and possibilities. **Goal.** This study aims to analyze the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary, investigating its theoretical foundations, the main systems operating in the courts, the impacts on judicial decision-making, and the constitutional and legal limits for delegating functions to AI, with special attention to the regulatory framework established by CNJ Resolution No. 615/2025. **Method.** The research was conducted through bibliographic and documentary review, based on academic literature, CNJ reports, constitutional and procedural legislation, and normative resolutions, with a qualitative and analytical approach to the impacts of AI in the judicial context. **Results.** The research identified 140 AI projects mapped across 94 judicial bodies, highlighting systems such as Victor (STF), Elis (TJPE), and Radar (CNJ). While these tools promote significant gains in speed and procedural standardization, relevant risks were identified, including algorithmic opacity, perpetuation of discriminatory biases, artificial hypernormalization, and hallucinations in generative AI systems. CNJ Resolution No. 615/2025 represented a normative advance by classifying systems by risk level and consolidating a hybrid model that prohibits the autonomous use of AI in judicial decisions. **Conclusion.** AI must be understood exclusively as a support tool for jurisdictional activity, never as a substitute for human action. The constitutional principle of decision justification imposes insurmountable limits on decision-making automation, requiring that the magistrate's responsibility remain personal and non-transferable, ensuring that efficiency gains do not compromise democratic legitimacy and substantive justice.

Keywords: artificial intelligence; Judiciary; constitutional guarantees; algorithmic bias; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma das mais

transformadoras inovações tecnológicas do século XXI, impactando profundamente diferentes setores da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Originada nos estudos pioneiros de pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy ainda na década de 1950, a IA evoluiu de forma exponencial, impulsionada pelo avanço da capacidade computacional e pela disponibilidade massiva de dados. Hoje, sua aplicação vai muito além de tarefas simples, alcançando domínios que exigem raciocínio lógico, interpretação de linguagem e tomada de decisão, características que, até recentemente, eram consideradas exclusivamente humanas.

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, a adoção de sistemas de inteligência artificial representa uma resposta estratégica ao cenário de sobrecarga processual enfrentado pelos tribunais do país. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado em 2024, o Brasil contabiliza quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais e gerenciados por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores. Diante desse volume expressivo, ferramentas como o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal, o Elis do TJPE e o Radar de Minas Gerais foram desenvolvidas com o objetivo de automatizar tarefas repetitivas, organizar fluxos processuais e apoiar magistrados na análise de jurisprudências e elaboração de minutas.

Contudo, a implementação dessas tecnologias não ocorre sem tensões e desafios. A utilização da IA no âmbito judicial levanta questões fundamentais relacionadas à transparência dos algoritmos, ao risco de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento, à possibilidade de hipernormatização artificial e às chamadas "alucinações" dos sistemas generativos. Esses riscos colocam em xeque princípios constitucionais essenciais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, os sistemas em funcionamento, os impactos na tomada de decisões e os limites constitucionais e legais para a delegação de funções à IA. Para tanto, serão examinados o marco regulatório vigente, especialmente a Resolução CNJ nº 615/2025, bem como as perspectivas para uma implementação responsável que equilibre os ganhos de eficiência com a preservação das garantias fundamentais e da legitimidade democrática da jurisdição.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MARCO REGULATÓRIO

A inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência da computação voltado para o desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Nos anos 1950, pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy já contribuíam para sua criação (Toda matéria, 2024). Desde então, a IA tem evoluído rapidamente, impulsionada pelo aumento da capacidade computacional e pela disponibilidade de grandes volumes de dados. Hoje, ela está presente em diversas áreas da vida cotidiana, como saúde, educação, segurança, indústria e justiça, oferecendo soluções que vão desde assistentes virtuais até sistemas de diagnóstico médico e automação jurídica.

O potencial da IA reside em sua capacidade de processar informações em escala, identificar padrões complexos e tomar decisões com base em dados, o que permite ganhos significativos de eficiência e precisão. Segundo estudo de Gabriela de Souza et al., a IA representa uma evolução significativa na manipulação de dados e na integração de máquinas ao cotidiano das pessoas, sendo cada vez mais utilizada em ambientes acessíveis como a internet e dispositivos móveis. Essa tecnologia também tem se mostrado essencial para lidar com o volume crescente de informações e demandas em setores como o Judiciário, onde pode apoiar magistrados na análise de processos, elaboração de minutas e triagem de documentos.

Apesar de seus benefícios, a IA também apresenta desafios éticos e sociais, como o risco de viés algorítmico, a necessidade de supervisão humana e a proteção de dados pessoais. Por isso, seu desenvolvimento e aplicação devem ser guiados por princípios como transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, conforme apontado por instituições como o CNJ e a IBM. A compreensão ampla desses aspectos é essencial para que a sociedade possa incorporar a IA de forma segura, justa e eficaz.

De acordo com um levantamento do CNJ no ano de 2024, mostram que quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais, sendo 80% deles na Justiça Estadual, passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores dos respectivos órgãos. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) surge como uma ferramenta estratégica para otimizar a tramitação processual e de apoio aos magistrados em atividades repetitivas e de alta demanda. (Maranhão; Florêncio;

Almada, 2021)

Atualmente, todos os tribunais brasileiros utilizam o sistema chamado de Núcleos de Justiça 4.0, que são unidades do poder Judiciário que funcionam em ambiente totalmente digital, com o objetivo de trazer a celeridade no processamento e julgamento de ações.

De acordo com o site da Justiça Federal 2ª Região, que explica sobre “o que são os Núcleos de Justiça 4.0”

Foram criados a partir da Resolução CNJ 385/2021, com o objetivo de aumentar a eficiência e a rapidez com que os processos são julgados. Para atingir essa meta, são utilizadas ferramentas tecnológicas, como o processo eletrônico e inteligência artificial.

Essa é uma das formas pela qual o sistema Judiciário brasileiro utiliza a Inteligência na celeridade processual. Nesse contexto, é importante salientar que, sua utilização não está voltada somente na agilidade de tramitação dos processos, mas também em julgamentos como na elaboração de fundamentação jurídica e sugerir soluções jurídicas, entre outros, como enfatizado Bicudo (2017, p. 07):

Em alguns grandes escritórios de advocacia existem, inclusive, robôs-advogados, que possuem uma capacidade de armazenamento e processamento das informações que permitem que eles se transformem em uma biblioteca virtual jurídica, capaz de responder perguntas dos colegas e aprender com a interação. São capazes, portanto, de elaborar fundamentações jurídicas e sugerir soluções jurídicas. É um sistema que vai além da simples procura por palavras-chave e permite que o robô passe a entender os mecanismos da lei, transformando-se em um consultor jurídico (Bicudo, 2017).

No geral, é possível entender que sua utilização traz consigo diversos benefícios e riscos. No tocante a riscos, entende-se que, para que uma I.A possa ser criada, ela advém de uma base de programação, e no caso, esses softwares, assim denominado como Inteligência Artificial, tem sua base de dados alimentada por um programador, esse mecanismo é chamado como *machine learning*, onde a máquina aprende com as informações colocadas por humanos, e é daí que, desenvolve sua própria capacidade cognitiva e decisória.

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO

A inteligência artificial pode ser definida como um conjunto de técnicas computacionais capaz de realizar tarefas que, até então, exigiam inteligência humana, como raciocínio lógico, aprendizado e interpretação de dados. No contexto jurídico, tais sistemas são desenvolvidos para auxiliar na triagem de processos, na análise de jurisprudência e até na elaboração de peças e decisões, com vistas a aumentar a eficiência do Judiciário e até mesmo nos escritórios de advocacia. (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021)

A Inteligência Artificial, pode ser descrita, de uma maneira mais genérica com “A inteligência artificial (IA) é a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.” (Ibanéz, apud Cruz, 2024, p.9).

As I.A possuem algumas variações de sistema de aprendizagem que possibilitam que seu banco de dados possa ser abastecido com diversas informações e assim gerar uma forma de automação em suas respostas, tal como os seres humanos, que necessitam de um processo de aprendizagem para que assim ele consiga formar raciocínios lógicos.

Os processos de aprendizagem de uma máquina são ramificados em subconjuntos como *Machine Learning* (ML), Processamento Linguagem Natural (PLN) (Castro; Neves, 2024), e a IA generativa. O sistema ML, permite que a máquina aprenda a partir do consumo de dados gerando seu aprimoramento para resultados futuros, ou seja, algoritmos criados para identificar padrões em dados, e criar modelos a partir destes já existentes.

Segundo o Oracle Coporation (2024), em uma matéria escrita por Michael Chen, existem quatro tipos de *Machine Learning*, cada um com sua própria característica.

O ML supervisionado é o mais utilizado. Ele funciona a partir de dados rotulados, que ensinam ao algoritmo quais conclusões deve adotar. Um exemplo é o Sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, que recebe como dados de treinamento jurisprudências, petições, sentenças e acórdãos. O algoritmo analisa esses documentos e identifica características textuais — como palavras-chave, fundamentação jurídica e artigos citados — presentes em casos que tiveram repercussão geral reconhecida. Assim, ao receber um novo recurso, o sistema compara seu conteúdo com exemplos anteriores e sugere se deve ou não ser admitido como de repercussão geral, criando uma classificação.

Já o ML não supervisionado difere por não depender de dados rotulados. Nesse modelo, o computador aprende a identificar processos e padrões complexos de forma autônoma, apenas explorando os dados disponíveis.

O ML semi-supervisionado combina os dois modelos anteriores. Ele utiliza um conjunto inicial de dados rotulados para orientar o algoritmo e, em seguida, aplica esse conhecimento sobre dados não rotulados, rotulando-os progressivamente de forma automatizada.

Por fim, o ML por reforço opera por tentativa e erro, sempre orientado por um objetivo específico. A cada ação, o algoritmo recebe um feedback positivo ou negativo e ajusta sua estratégia, tornando-se capaz de lidar com situações complexas e dinâmicas.

Como citado anteriormente, existem outras duas ramificações da I.A chamados de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e a IA generativa. O PLN é um ramo da inteligência artificial que se dedica a permitir que computadores compreendam, interpretem e gerem linguagem humana, seu maior desafio estaria ligado a variações linguísticas, ironia ou sarcasmos e escassez de dados, um bom exemplo poderia ser citado uma análise de um estudo aliado a empiria da prática judicial por aplicadores do Direito demonstram que a ementa de um processo seria suficiente para identificar os termos principais do acórdão, razão pela qual somente essa parte foi selecionada para a análise por PLN. E a I.A Generativa, trata-se de uma ferramenta mais complexa que, em suma, auxilia na cognição, criação e tomada de decisão mais complexas.

Em resumo, O *Machine Learning* (ML) possui quatro tipos: supervisionado, usado no Sistema Victor do STF para classificar recursos; não supervisionado, que identifica padrões sem rótulos; semi-supervisionado, que combina os dois modelos; e por reforço, baseado em tentativa e erro. Somam-se a eles o Processamento de Linguagem Natural (PLN), que interpreta textos jurídicos, e a IA generativa, voltada à criação de conteúdos e apoio em decisões complexas.

É possível analisar e notar que existem diferentes tipos de atuação no ramo de aprendizagem e a forma de aplicação no Judiciário, é de suma importância saber a diferença entre a I.A de apoio decisório da I.A substitutiva. A inteligência de apoio decisório, como um dos possíveis exemplos seria o caso do Sistema Victor do STF, que funciona basicamente como instrumento que auxilia, organiza informações e identifica padrões relevantes em jurisprudência. Como o próprio nome já diz, traz um apoio no aspecto de eficiência sem comprometer a autonomia do magistrado. Já a I.A

Substitutiva busca automatiza as etapas mais complexas, como na elaboração de minutas ou até mesmo sentenças, trazendo uma celeridade maior para o processo, entretanto, traz à tona um questionamento em relação a imparcialidade, a transparência e a responsabilidade no processo decisório, ela também coloca em risco o equilíbrio entre a tecnologia e as garantias fundamentais, questão que se torna ainda mais delicada diante da crescente sofisticação de tecnologia como o Processamento de Linguagem Natural (PLN) e a I.A Generativa, como mencionadas anteriormente

Segundo Valentini (2022), “o uso da IA deve permanecer na esfera de apoio, uma vez que sua atuação substitutiva poderia comprometer princípios como a imparcialidade e a própria legitimidade da função jurisdicional”

Dessa forma, entende-se que, embora os sistemas de inteligência artificial ofereçam ganhos significativos no tocante a celeridade dos processos, trazendo até mesmo organização, sua limitação técnica e conceitual, necessita de cautela e prudência na sua utilização no âmbito jurídico. Portanto, esse mecanismo de I.A, deve ser compreendido como apenas de instrumento de apoio, e não como substituição aos magistrados, assegurando que embora a tecnologia esteja inovando diariamente, ela deve haver uma harmonia com os princípios constitucionais e a preservação do protagonismo judicial.

1.2 EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O processo de informatização do Judiciário brasileiro evoluiu gradualmente, consolidou-se em diferentes fases ao longo das últimas décadas. Os tribunais desde a década de 1990, começaram a adotar sistemas internos de gestão digital, mas foi a através da edição da Lei nº 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial – que representou um marco significativo no mundo jurídico, que além de regulamentar a informatização dos processos digitais, esta lei instituiu o processo eletrônico (Bragança; Bragança, 2019; Roque; Santos, 2024).

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça, lançou o Processo Judicial Eletrônico (Pje), ampliado nacionalmente a partir de 2013, como estratégia de padronização e modernização, da tramitação digital (Bragança; Bragança, 2019). Posteriormente, com a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) em 2018 e a incorporação da inteligência artificial, como no Sistema Victor

do STF em 2019 (Valle; Fuentes I Gasó; Ajus, 2023), o Judiciário ingressou em uma nova fase, marcada pela transformação digital.

Esse movimento foi fortalecido pela Resolução nº332/2020 do CNJ e pelos projetos da Justiça 4.0, que buscam integrar sistemas e ampliar a utilização de tecnologias emergentes para tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e transparente. Nesse contexto o Conselho nacional enfatiza: “À transformação digital do Poder Judiciário brasileiro representa um marco na democratização do acesso à justiça, ampliando a transparência e a eficiência dos serviços jurisdicionais” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 5).”

De acordo com um levantamento de dados realizado anualmente pelo ministro Luís Roberto Barroso, publicado pelo CNJ, aponta um número expressivo no aumento de inteligências Artificiais (IA). Essa pesquisa realizada em 2023 e publicado em 28 de maio de 2024, que envolveu 94 órgãos do Poder Judiciário e identificou 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais e conselhos de justiça (CNJ, 2024).

Em relação ao ano anterior à essa pesquisa, notou-se um aumento de 17% no número de tribunais com algum projeto de IA, que totalizou 62 órgãos contra 53 no levantamento de 2022. Isso só mostra que a tendência é de cada vez mais que a implementação desses sistemas de inteligência artificial fica presente nos tribunais, mais órgão possam aderir essa nova tecnologia visando a celeridade processual em sua totalidade.

Segundo o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e Juiz federal Rafael Leite Paulo

As ferramentas de IA têm sido fundamentais para o aumento da eficiência no tratamento dos processos dentro do Judiciário brasileiro. O CNJ, por meio da pesquisa de IA, acompanha e se assegura de que as iniciativas de IA estão sendo criadas e utilizadas para garantir o bom funcionamento do Judiciário. A pesquisa é um indicador claro da regularidade dos projetos de IA e auxilia a monitorar sua utilização de forma efetiva, segura e pautada pela ética. A população pode acompanhar as informações sobre os projetos desenvolvidos através do painel (Paulo, 2024).

Está presente no sistema Judiciário Brasileiro algumas dessas tecnologias de IA como por exemplo o sistema Victor, Elis, Larry, Judi, Dra. Luiza, Radar, entre outros. Embora sejam robôs, a atribuição de nomes e às máquinas buscam humanizá-las, mesmo que de forma inconsciente, aproximando-as da figura humana. O emprego

dessas IA(s), buscam como já enfatizado, o aumentar a eficiência dos processos, tirando um pouco da sobrecarga de trabalho de tais órgãos que as utilizam, analisando, fazendo uma espécie de triagem e de certa forma, tomando decisões.

Há, porém, uma relação de trabalho entre esses sistemas, o Victor (STF) classifica recursos e identifica temas de repercussão geral; o Elis (TRF-1) gera minutas e analisa documentos jurídicos; o Larry (TRF-3) realiza triagem de processos; o Judi (TJSP) padroniza decisões e analisa precedentes o Dra. Luiza (TJRO) atua e o Radar (CNJ) monitora demandas repetitivas e apoia decisões estratégicas. Todos integram o ecossistema do Programa Justiça 4.0 e compartilham tecnologias como a plataforma Sinapses.

Mais recente Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por intermédio de seu presidente Desembargador Laudivon Nogueira, resolve implementar a utilização de Inteligência Artificial chamada ADA IA, que está destinada à automação da análise documental e de audiências e na facilitação de minutas nas instâncias de primeiro e segundo Grau (ACRE, TJAC, 2025). Essa IA, está voltada a automatização das análises, resumo e apoio na elaboração de minutas de decisões judiciais, anonimização de documentos e transcrição de vídeos de audiências cíveis e criminais, desenvolvidas pela equipe técnica especializada da SETIC – Secretária de Tecnologia da informação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Em agosto de 2020, foi aprovado a Resolução nº 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Em suma, esta resolução estabelece as diretrizes sobre a ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Esta resolução foi inspirada em documentos internacionais, como a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, que surgiu com o intuito de trazer essa normatização das iniciativas de IA que já estavam sendo desenvolvidas no Judiciário

1.3 MARCO REGULATÓRIO ATUAL: A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ

A evolução normativa foi de suma importância para regulamentar o uso da IA nos tribunais, como foi dito anteriormente, a Resolução nº332/2020 trouxe os

princípios éticos e técnicos para o desenvolvimento de sistemas de IA, com foco na transparência, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais (CNJ, 2020). Já a resolução 615/2025 ampliou esse escopo ao incorporar diretrizes específicas para o uso de IA generativas, classificando sistemas por grau de risco e exigindo auditorias e supervisão humana obrigatória em aplicações que influenciam decisões judiciais (CNJ, 2025).

Nesse contexto, o avanço do regulatório, destacam-se como os principais pilares da Resolução CNJ nº 615/2025 os princípios das transparências, da supervisão humana e da proteção de dados, que reforçam o compromisso do Judiciário com uma inovação responsável. A transparência é assegurada por meio da exigência de que os sistemas de IA sejam auditáveis, explicáveis e documentados, permitindo que seus objetivos, riscos e decisões possam ser compreendidos e contestados por autoridades humanas, outro princípio importante dessa resolução é a supervisão humana, como próprio nome já explica é indispensável a falta da supervisão humana, pois evita que as decisões judiciais sejam tomadas exclusivamente por sistemas automatizados, garantindo que o magistrado mantenha o controle e a responsabilidade sobre o julgamento. E por fim, a proteção de dados, que exige conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente quando for tratado de dados sensíveis, impondo garantias para segurança da informação e evitando vieses discriminatórios.

Dando sequência à abordagem dos princípios fundamentais da Resolução nº 615/2025, destaca-se também a classificação dos sistemas de inteligência artificial por nível de risco e a estrutura de governança instituída para garantir o uso ético e seguro dessas tecnologias no Judiciário. A norma estabelece que os sistemas de IA devem ser categorizados conforme seu potencial de impacto, sendo classificados como de baixo ou alto risco, com proibição expressa do uso de sistemas de risco excessivo, especialmente aqueles que possam comprometer direitos fundamentais ou substituir decisões humanas.

Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes, foi criado o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, responsável por acompanhar, avaliar e orientar o desenvolvimento e a aplicação de soluções de IA, além de promover auditorias e garantir a supervisão contínua dos sistemas utilizados pelos tribunais. Essa estrutura normativa reforça o compromisso do CNJ com a segurança jurídica, a imparcialidade e a transparência, consolidando uma governança robusta para a

inovação tecnológica no sistema de justiça.

Finalizando a análise da Resolução CNJ nº 615/2025, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e os prazos de implementação definidos pela norma representam medidas concretas para garantir a governança e a efetividade das diretrizes estabelecidas. O comitê tem como função acompanhar o desenvolvimento e uso das soluções de IA nos tribunais, promover auditorias, avaliar riscos e propor atualizações normativas, assegurando que a tecnologia seja aplicada de forma ética, segura e alinhada aos direitos fundamentais (CORIMG, 2025). Para viabilizar essa estrutura, a resolução estabelece um prazo de até 12 meses para que os tribunais se adequem às exigências, incluindo a classificação dos sistemas por nível de risco, a implementação de mecanismos de supervisão humana e a adoção de práticas de transparência e proteção de dados (TJDFT, 2025; Zalaf, 2025). Com isso, o CNJ consolida uma política de inovação responsável, que busca equilibrar eficiência tecnológica com segurança jurídica e respeito à cidadania.

2 SISTEMAS DE IA EM FUNCIONAMENTO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA E IMPACTOS

2.1 MAPEAMENTO DOS SISTEMAS DE IA UTILIZADOS NO BRASIL

Nesse cenário de transformação digital no Judiciário, destaca-se o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília. Como afirmam autores especializados, “o Projeto Victor, desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília, representa uma das mais avançadas iniciativas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, ao automatizar a triagem de recursos extraordinários e identificar temas de repercussão geral, com ganhos significativos de eficiência na tramitação processual” (Revista de Investigação Constitucional, 2023). Essa ferramenta exemplifica como a inteligência artificial pode ser aplicada de forma estratégica para otimizar fluxos processuais e apoiar decisões judiciais, sem substituir a atuação humana.

O Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), é uma ferramenta de inteligência artificial voltada à triagem de recursos extraordinários, com foco na identificação de temas de repercussão geral. Entre suas funcionalidades estão a conversão de

documentos em imagem para texto (OCR), a separação e classificação de peças processuais, e a sugestão de temas jurídicos relevantes. Segundo Bernardo de Azevedo, especialista em tecnologia jurídica, o sistema é capaz de realizar em cinco minutos tarefas que antes demandavam cerca de trinta minutos de trabalho humano, como a separação de peças processuais.

O projeto teve início em 2017, durante a presidência da ministra Cármen Lúcia, e foi estruturado por meio de um Termo de Execução Descentralizada com a UnB, como citado anteriormente. O projeto homenageia o ministro Victor Nunes Leal, reconhecido por sua contribuição à sistematização da jurisprudência do STF, reforçando o compromisso da Corte com a inovação e a memória institucional.

Os resultados são expressivos: tarefas que antes levavam horas passaram a ser realizadas em segundo, graças à automação inteligente da triagem de processos. A ferramenta já processou milhões de páginas de documentos, contribuindo diretamente para a aceleração da tramitação processual e a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Estudos acadêmicos apontam que o uso de Victor representa um avanço significativo na eficiência do STF, embora ressaltem a importância da supervisão humana para evitar problemas como vieses algorítmicos e hipernormatização.

Como citado anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro é dotado de alguns sistemas que auxiliando os servidores na realização de seus trabalhos, tais como o sistema Elis, Larry, Judi, Dra. Luiza, Radar, ADA IA. O sistema ELIS, que foi criado para auxiliar o judiciário na execução fiscal do Estado de Recife. Essa IA classifica ações judiciais com base em divergências cadastrais, competências e prescrições, podendo até gerar e assinar em apenas três dias, tarefas que levaria até 18 meses com apenas o trabalho humano.

Como foi enfatizado por Rebeka Maciel no portal de notícias do TJPE:

Elis é ferramenta capaz de analisar e triar os processos de executivos fiscais, que totalizam mais de 50% de todas as ações que estão em trâmite no estado nordestino. Enquanto a triagem manual de 70 mil processos leva em média um ano e meio, a Elis analisa pouco mais de 80 mil em 15 dias. (Maciel, 2020).

O Sistema Larry Assessor – IAA, é uma ferramenta que busca identificar os processos semelhantes e auxilia na padronização de decisões. Estando voltado mais

para recursos especiais e extraordinários, ele também ajuda a evitar tomada de decisões conflitantes e aumenta a eficiência da 1ª Vice-presidência do TJPR (Paraná, TJPR, 2020).

O sistema Radar, utilizado no estado de Minas Gerais, permite ao magistrado verificar casos repetitivos no acerto das comarcas, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão normatizada. Ele também permite pesquisas por palavras-chaves, data de distribuição, órgão julgador, magistrado, parte, advogado e outras demandas (Portal CNJ).

Esses são apenas alguns sistemas dentre os 140 projetos mapeados nos 94 órgãos da Justiça brasileira (Portal CNJ, 2024).

2.2 ANÁLISE DO IMPACTO DA IA NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

As IA's tem sido usada para aumentar a eficiência do Judiciário, especialmente em tarefas como citadas anteriormente. Um bom exemplo seira o Sistema Victor, realizando a otimização dos fluxos e reduzindo a morosidade processual.

No entanto, essa eficiência pode vir acompanhada de riscos à qualidade decisória, como um dos principais desafios estaria ligado ao viés algorítmico, onde podem reproduzir preconceitos presentes nos dados de treinamento, resultando em decisões discriminatórias ou injustas, ou também a garantia da equidade nas decisões automatizadas. (Aguilar; Rosa; Horsch, 2024, p.12)

O relatório de pesquisa realizado pelo CNJ trouxe dados relevantes sobre o uso da IA generativa por magistrados e servidores como a frequência de uso por faixa etária e cargo. Esse levantamento tomado como base 11.681 magistrados(as) e 16.844 servidores(as) de uma população de 18.464 magistrados(as) 278.755 servidores(as) (CNJ, 2024, p. 52). Bem como esse mesmo relatório aponta os tipos de tarefas em que a IA é mais aplicada seria a consulta de jurisprudência; redação de minutas de decisões; organização de documentos processuais; sugestões de argumentos pesquisas de doutrinas.

Indicadores como tempo de tramitação, volume de processos analisados, e padronização de decisões são usados para medir eficiência.

Com base na Tabela 1, observa-se que, embora as decisões assistidas por IA apresentem ganhos significativos em termos de eficiência e padronização, elas também levantam preocupações quanto à motivação jurídica, à equidade e à

necessidade de supervisão humana qualificada.

Tabela 1 – Comparativo entre decisões judiciais humanas e assistidas por Inteligência Artificial

Critério	Decisões Humanas	Decisões Assistidas por IA
Motivação das decisões	Alta capacidade de contextualização e fundamentação jurídica individualizada	Pode gerar decisões genéricas ou mal fundamentadas sem supervisão adequada
Equidade	Maior sensibilidade a contextos sociais e culturais, com possibilidade de discriminação inconsciente	Risco de reprodução de preconceitos presentes nos dados de treinamento
Eficiência	Menor velocidade em tarefas repetitivas e alto volume de processos	Alta velocidade e padronização em tarefas rotineiras
Riscos de viés	Vieses cognitivos humanos podem influenciar decisões	Vieses algorítmicos podem comprometer a imparcialidade
Supervisão humana	Supervisão é inerente ao processo decisório humano	Supervisão humana qualificada é essencial para garantir legitimidade

Fonte: Adaptado de Conselho Nacional de Justiça (2024), Aguiar; Rosa; Hoch (2024), Susskind (2020), Pasquale (2015).

A aplicação da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro já apresenta resultados concretos e documentados. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a adoção de robôs e sistemas de IA resultou na redução da taxa de congestionamento judicial e na automatização de tarefas como análise de custas e triagem de precedentes (Mota; Lima, 2024; São Paulo, 2025).

No Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema VICTOR tem contribuído para a triagem de processos com repercussão geral, aumentando a produtividade dos gabinetes e a uniformidade na seleção de temas relevantes (STF, 2021).

Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ferramentas como ATHOS e Sócrates têm promovido padronização e celeridade na análise de admissibilidade de recursos (STJ, 2020).

Por fim, a partir da análise comparativa entre decisões judiciais humanas e assistidas por Inteligência Artificial, apresentada na Tabela 1, observou-se que a eficiência é um dos principais atributos associados ao uso da tecnologia no Judiciário. Essa característica tem se refletido diretamente na celeridade processual e na redução do congestionamento judicial, conforme apontam estudos recentes.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o programa Justiça 4.0 tem promovido a automação de atividades judiciais, resultando em maior produtividade e agilidade na tramitação dos processos (CNJ, 2024). Além disso, estudos de caso como o do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram que a implementação de ferramentas de IA contribui significativamente para a otimização no fluxo processual e para a diminuição da sobrecarga nos tribunais (Mota; Lima, 2024)

Essa evolução tecnológica, embora promissora, reforça a necessidade de supervisão humana qualificada, conforme discutido anteriormente, a fim de garantir que os ganhos em eficiência não comprometam a qualidade e a legitimidade das decisões judiciais.

2.3 BENEFÍCIOS E RISCOS IDENTIFICADOS NA PRÁTICA JUDICIAL

A implementação de sistemas de Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro tem promovido ganhos significativos em três dimensões principais: padronização, celeridade e padronização. Toledo e Pessoa (2023) destacam que: “Provavelmente, as atividades do programa ‘Justiça 4.0’ também poderão criar as condições para a comunicação entre as instâncias do judiciário, de modo que possa ocorrer uma extensa padronização das decisões” (Toledo; Pessoa, 2023, p. 227).”

O sistema Victor, desenvolvido para o STF, exemplifica esses benefícios ao “examinar 5 peças dos autos -acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (RE), petição do RE, sentença e agravo no (RE)” (Toledo; Pessoa, 2023, p. 229), demonstrando capacidade de organização sistemática e celeridade dos trâmites processuais.

Segundo estudo do STJ (2021):

As ferramentas de inteligência artificial no Judiciário apresentam uma série de aplicações, desde a transcrição de audiências e a elaboração de sugestões de minuta até a realização do juízo de admissibilidade de recursos e o cálculo da probabilidade de reversão de decisões (STJ, 2021, p. 8).

Contudo, os riscos associados à utilização da IA no judiciário são igualmente significativos, especialmente no que se refere à perpetuação de vieses discriminatórios. Toledo e Pessoa (2023) alertam que:

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e 'erros' de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. - vieses cognitivos humanos, enfim -, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão (Toledo; Pessoa, 2023, p. 238).

Este fenômeno é gravado pela opacidade dos sistemas considerando que "apenas 22% dos tribunais disponibilizam publicamente os algoritmos dos programas" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 232), comprometendo princípios processuais fundamentais como a ampla defesa e o contraditório.

A incompatibilidade estrutural entre a lógica da IA e a aplicação do Direito representa outro desafio fundamental. Como explicam Toledo e Pessoa (2023)

Entre as lógicas da IA e do Direito há não apenas diferenças, mas oposição geradora de incompatibilidade estrutural. As IA (baseadas em dados) operam com generalizações, agrupamentos de dados, segundo sua parametrização, enquadrando cada dado singular em grupos ou modelos predeterminados segundo a fórmula programada no sistema (padronização). Esses conceitos são precisamente opostos aos de individualização e singularidade com que trabalha o Direito no momento da aplicação da norma jurídica na decisão judicial (Toledo; Pessoa, 2023, p. 234).

Além disso, os autores observam que "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 235), limitação particularmente problemática considerando que a atividade jurisdicional essencialmente envolve a realização de juízos de valor sobre questões de justiça e equidade.

Entretanto, a opacidade algorítmica constitui um dos principais obstáculos à transparência e legitimidade dos sistemas de inteligência artificial no judiciário brasileiro. Toledo e Pessoa (2023) evidenciam que "a dificuldade de acesso a informações a respeito fica notória, por exemplo, já pelo fato de apenas 22% dos tribunais disponibilizarem publicamente os algoritmos dos programas" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 232), criando o que os autores denominam de "caixas pretas inescrutáveis".

Esta opacidade compromete fundamentalmente o princípio da publicidade dos atos processuais e inviabiliza o controle democrático sobre as decisões judiciais automatizadas. Como destacado em estudo recente, "a opacidade no uso de IA pode gerar uma sensação de insegurança jurídica, principalmente se as partes ou seus

advogados não souberem se uma decisão foi parcialmente automatizada" (OAB-SP, 2024, p. 1), comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as partes desconhecem os critérios utilizados pelos algoritmos para processar suas demandas.

Os vieses na programação representam outro problema crítico, manifestando-se através da reprodução sistemática de preconceitos e discriminações presentes nos dados históricos utilizados para o treinamento dos algoritmos. Conforme alertam Toledo e Pessoa (2023),

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e 'erros' de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. - vieses cognitivos humanos, enfim -, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão (Toledo; Pessoa, 2023, p. 238).

Estes vieses algorítmicos ocorrem quando "as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação" (Nunes; Marques, 2018, p. 45), constituindo erro de decisão algorítmica. A gravidade desta questão é amplificada pela capacidade dos sistemas de IA de processar grandes volumes de dados rapidamente, potencializando exponencialmente a disseminação de padrões discriminatórios.

A combinação da opacidade algorítmica com a presença de vieses na programação cria um cenário particularmente preocupante para a administração da justiça, pois impossibilita tanto a identificação quanto a correção de distorções sistemáticas nos processos decisórios automatizados.

Esta situação compromete princípios constitucionais fundamentais como a isonomia, a imparcialidade judicial e o devido processo legal. Como observam os pesquisadores, "as informações sobre o uso concreto dos programas de IA e/ou de automação na tomada de decisão judicial são escassas, confusas e, por vezes, contraditórias" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 215), dificultando não apenas o controle jurisdicional, mas também a pesquisa acadêmica necessária para compreender e mitigar esses problemas.

A ausência de transparência impede que advogados, partes e mesmo magistrados compreendam integralmente como as decisões são formuladas, criando um déficit democrático na prestação jurisdicional que demanda urgente

regulamentação e fiscalização adequadas.

A questão da hipernormatização artificial emerge como um fenômeno preocupante na aplicação de sistemas de IA no judiciário, caracterizando-se pela tendência dos algoritmos de simplificar excessivamente regras jurídicas complexas, reduzindo-as a padrões binários que não contemplam a riqueza e nuances do caso concreto.

Como observado em análise crítica sobre o sistema Victor, "a aplicação da repercussão geral pode apresentar o mesmo problema que o precedente, atraindo o risco da hipernormatização artificial" (Direito público, 2024, p. 1), onde decisões judiciais multifacetadas são convertidas em teses simplificadas que podem distorcer o real alcance da decisão original. Este processo de simplificação pode levar a situações em que "determinada cerimônia de culto africano que sacrifique um animal sem observar os dois requisitos anteriores não é constitucional pela decisão dos ministros, mas o é pela simplificação da Tese" (SciELO Brasil, 2024, p. 1), demonstrando como a redução algorítmica pode comprometer a fidedignidade da aplicação jurisprudencial e criar interpretações equivocadas que afetam diretamente os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

A hipernormatização artificial resulta da incapacidade dos sistemas atuais de IA de compreender o contexto jurídico-social mais amplo das decisões, limitando-se a identificar padrões superficiais e aplicá-los de forma mecânica a situações que demandariam análise mais profunda e individualizada. Este fenômeno compromete a essência da atividade jurisdicional, que pressupõe a consideração das particularidades de cada caso e a aplicação proporcional das normas jurídicas às circunstâncias fáticas específicas, criando um paradoxo onde a busca por eficiência e padronização pode resultar em decisões tecnicamente corretas, mas substancialmente inadequadas ao caso concreto.

Do mesmo modo, os riscos das chamadas "alucinações" dos sistemas de IA no contexto judicial representam uma ameaça significativa à segurança jurídica e à confiabilidade das decisões automatizadas. Como alertam especialistas, "embora a IA pareça funcionar perfeitamente, ela pode 'alucinar' - criar informações falsas que parecem verdadeiras" (Editora Juspodivm, 2025, n.p.), fenômeno que se manifesta quando os algoritmos geram resultados aparentemente coerentes, mas factualmente incorretos ou juridicamente improcedentes.

No contexto jurídico, essas alucinações podem assumir formas particularmente

perigosas, como a criação de precedentes inexistentes, interpretações distorcidas de dispositivos legais ou até mesmo a fabricação de dados processuais, comprometendo fundamentalmente a integridade do sistema judicial. A gravidade desta questão é amplificada pelo fato de que: “Juízes e advogados precisam ser treinados não apenas para usar IA, mas para reconhecer quando ela está 'alucinando'. É fundamental que toda decisão ou petição gerada com auxílio de IA seja cuidadosamente revista (*Criminal Player*, 2025, p. 1).”

Evidenciando a necessidade imperativa de supervisão humana qualificada em todas as etapas do processo decisório assistido por IA. Esta necessidade de supervisão contínua não apenas mitiga os riscos de alucinações, mas também assegura que a tecnologia permaneça como ferramenta auxiliar ao julgamento humano, preservando a essência da função jurisdicional e garantindo que a busca por eficiência não comprometa a qualidade e a correção das decisões judiciais.

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA DELEGAÇÃO DE REDAÇÃO JURÍDICA À IA: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

3.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DELEGAÇÃO À IA

O princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, IX, CF/88) estabelece tensões significativas com a crescente utilização de inteligência artificial na redação jurídica. O dever de fundamentação previsto no art.498 do CPC exige análise crítica e individualizada, sendo vedada a delegação irrestrita da motivação à inteligência artificial. Esta exigência constitucional pressupõe que a fundamentação seja produto da reflexão pessoal e intransferível do magistrado, criando limites claros para a automação do processo decisório.

A regulamentação brasileira tem evoluído para enfrentar esses desafios. A nova regulamentação atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro (Brasil, 2025). O uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser uma ferramenta de apoio, jamais um substituto da atuação humana (OAB-SP, 2025), preservando assim a essência do princípio constitucional.

As implicações práticas dessa relação revelam que a utilização de IA na fundamentação de decisões judiciais pode impactar significativamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quando as partes não têm conhecimento sobre o uso dessas ferramentas. Ademais, pode ser considerada nulidade tanto por a decisão artificial não atender aos requisitos do dever de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC), demonstrando que a delegação inadequada pode comprometer a validade constitucional da decisão judicial.

Nesse contexto, emerge uma questão fundamental sobre a responsabilidade judicial e *accountability* quando há delegação de funções à inteligência artificial. Com o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial, novas possibilidades surgiram para os operadores do Direito na busca por mais eficiência no exercício de suas atividades, mas isso não pode obscurecer a necessidade de manutenção da responsabilidade pessoal do magistrado. O uso de Inteligência Artificial, quando inserido em operações jurídicas, exige ainda mais vigilância por parte do responsável técnico, uma vez que ela está intrinsecamente ligada à responsabilidade civil, pois estabelece parâmetros de *accountability* e as obrigações legais dos envolvidos na criação e operação de sistemas de IA. A delegação de aspectos da redação jurídica não pode, portanto, implicar transferência da responsabilidade decisória, que permanece intransferível e personalíssima do julgador.

Paralelamente, a questão do devido processo legal e das garantias constitucionais face à automação judicial apresenta desafios ainda mais complexos. O ponto de partida para o uso de IA nos Tribunais deverá ser a garantia da tutela jurisdicional efetiva no segmento do processo devido (tecnológico), assegurando que a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais; o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo. A automação deve servir como instrumento de aprimoramento, nunca de comprometimento das garantias processuais fundamentais.

Ademais, a preservação da autoridade e autonomia judicial constitui pilar fundamental da Resolução 615/2025, que estabelece salvaguardas específicas contra a usurpação das prerrogativas jurisdicionais pela automação. A normativa estabelece limites claros para manutenção da autoridade judicial, determinando que é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por

parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas, assegurando que em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos.

Nessa perspectiva, o uso acrítico da IA pode colocar em xeque a efetividade da fundamentação e, em última análise, o próprio contraditório e ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal. A tensão entre eficiência tecnológica e preservação de direitos fundamentais exige que o CNJ traxe uma série de garantias e direitos a serem observados e respeitados, dentre os quais a auditabilidade das ferramentas de IA, a proteção dos dados pessoais, estabelecendo um framework regulatório que equilibre inovação tecnológica com a manutenção da integridade constitucional do processo judicial.

3.2 ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA DELEGAÇÃO

A análise das capacidades atuais da IA revela uma distinção fundamental entre processamento de linguagem e interpretação jurídica. Conforme descrito por Zuliani *et al.* (2021 *apud* Oliveira; Gonçalves; Leite, 2024), os robôs podem ser programados para identificar padrões em decisões judiciais passadas. Essa capacidade pode auxiliar juízes e magistrados a emitirem veredictos mais coesos e equitativos. O uso de robôs também contribui para minimizar erros humanos. Contudo, o profissional deve aprimorar suas habilidades para ser capaz de interagir com sistemas de IA analisar documentos jurídicos e extrair informações relevantes de maneira eficiente, demonstrando que ao trabalhar com algoritmos de IA, o profissional deve ser capaz de interpretar corretamente os resultados gerados. Esta realidade evidencia que, embora a IA possua capacidades avançadas de processamento textual, a interpretação jurídica permanece como domínio essencialmente humano.

Simultaneamente, emergem limitações identificadas que comprometem a aplicação autônoma da IA no contexto jurídico. A IA não possui a capacidade de interpretar nuances humanas, contextos emocionais ou éticos envolvidos em cada caso – competências que são intrínsecas à atuação do advogado. Os limites da inteligência artificial incluem a incapacidade de entender emoções, tomar decisões morais complexas e generalizar conhecimentos além dos dados com os quais foi treinada. Esses limites revelam que, apesar de suas capacidades, a IA ainda tem muito a desenvolver para alcançar a complexidade exigida pela hermenêutica jurídica.

Tais limitações demonstram que questões envolvendo subjetividade, contexto cultural e nuances interpretativas permanecem como desafios intransponíveis para os sistemas automatizados.

Os problemas de transparência e explicabilidade constituem obstáculos críticos para a aceitação da IA no sistema judicial. A falta de transparência em relação à utilização de IA pelo Judiciário brasileiro é evidenciada pelo citado Painel de Projetos de Inteligência Artificial do CNJ. A dificuldade de acesso a informações a respeito fica notória, por exemplo, já pelo fato de apenas 22% dos tribunais fornecerem dados adequados (OAB-SP, 2025). Para conciliar a opacidade das LLMs com a transparência necessária nas decisões judiciais, é essencial adotar estratégias como o desenvolvimento de técnicas de explicabilidade que permitam interpretar e justificar as decisões de IA. Além disso, é crucial mitigar vieses por meio de mecanismos de controle adequados (Bonat; Vale; Pereira, 2024). A explicabilidade dos algoritmos e dos processos de tomada de decisão da IA é essencial para manter a confiança no sistema judicial e garantir que as decisões sejam justificáveis e sujeitas a escrutínio adequado (Pinto, 2020; Brasil, 2020)

Por conseguinte, manifesta-se a necessidade imperativa de supervisão humana como elemento não negociável na implementação de sistemas inteligentes no Judiciário. A supervisão humana permanece um elemento crucial nas operações judiciais automatizadas (CNJ, 2025). A inteligência artificial pode ser uma ferramenta valiosa para aprimorar a eficiência do Judiciário, desde que sua utilização seja pautada por critérios sólidos de transparência, controle e respeito às garantias processuais. A evolução da regulamentação deve ser acompanhada de mecanismos efetivos de supervisão (MPPR, 2025). Esta exigência decorre não apenas da complexidade inerente à atividade jurisdicional, mas também da necessidade de preservação da legitimidade democrática das decisões judiciais, que pressupõe responsabilização humana e transparência processual.

3.3 PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO RESPONSÁVEL E PERSPECTIVAS FUTURAS

A delegação segura de funções à inteligência artificial no Judiciário exige critérios objetivos que preservem direitos fundamentais. A Resolução CNJ nº 615/2025 categoriza as aplicações de IA conforme seu grau de risco, avaliando fatores

como impacto nos direitos fundamentais, complexidade do modelo e uso de dados sensíveis (CNJ, 2025, art. 9º). São consideradas de baixo risco atividades como execução de atos ordinatórios, classificação de informações, transcrição de audiências e produção de textos de apoio, desde que supervisionadas por magistrados (CNJ, 2025, Anexo). Já as funções de alto risco incluem identificação de perfis comportamentais, valoração de provas e aplicação de normas a casos concretos (CNJ, 2025, Anexo). A resolução veda absolutamente sistemas sem revisão humana, avaliação de reincidência criminal e reconhecimento de emoções por biometria (CNJ, 2025, art. 10).

A implementação segura exige transparência, auditoria contínua e supervisão humana efetiva em todo o ciclo de vida da IA (CNJ, 2025, art. 3º, VII; art. 14). Como destaca Toledo (2023), a efetividade desses critérios depende da capacitação dos magistrados para reconhecerem as limitações dos sistemas e exercerem supervisão crítica, evitando que a validação humana se torne mera ratificação automática das sugestões algorítmicas.

Para garantir a delegação segura estabelecida pelos critérios anteriormente mencionados, tornam-se indispensáveis mecanismos efetivos de controle e transparência. A Resolução CNJ nº 615/2025 institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, órgão responsável por estabelecer protocolos de auditoria, monitorar o uso de IA nos tribunais e atualizar periodicamente a classificação de riscos (CNJ, 2025, art. 15 e 16). O controle algorítmico materializa-se através da obrigatória avaliação de impacto para sistemas de alto risco, que deve incluir participação pública e disponibilização de relatórios em linguagem acessível (CNJ, 2025, art. 14). Adicionalmente, a resolução determina que todos os modelos de IA sejam cadastrados na plataforma Sinapses, criando um catálogo público das soluções utilizadas no Judiciário brasileiro (CNJ, 2025, art. 24). Como observa Salomão (2023), a transparência algorítmica não se limita ao acesso ao código-fonte, mas envolve a compreensibilidade dos processos decisórios automatizados, permitindo que advogados e partes contestem resultados gerados pela IA.

A auditoria contínua constitui elemento central desse sistema de controle, devendo ser realizada de forma proporcional ao impacto da solução, sem necessariamente exigir acesso irrestrito ao código-fonte, mas assegurando mecanismos de transparência sobre o uso dos dados e decisões automatizadas (CNJ, 2025, art. 1º, § 2º). Toledo e Pessoa (2023) alertam que a opacidade algorítmica

compromete direitos fundamentais como ampla defesa e contraditório, uma vez que as partes desconhecem os critérios utilizados pelos sistemas para processar suas demandas. Por essa razão, a resolução estabelece que os tribunais devem informar aos usuários externos sobre a utilização de IA nos serviços prestados, em linguagem simples e acessível (CNJ, 2025, art. 33). O monitoramento de eventos adversos também é obrigatório, devendo os tribunais comunicarem ao Comitê Nacional qualquer incidente que resulte em impactos negativos sobre a segurança dos dados ou prestação jurisdicional no prazo de 72 horas (CNJ, 2025, art. 42).

Considerando os mecanismos de controle estabelecidos, o ordenamento jurídico brasileiro adota expressamente um modelo híbrido que posiciona a IA como ferramenta auxiliar, vedando sua utilização como substituta da decisão humana. A Resolução CNJ nº 615/2025 é categórica ao determinar que o uso de IA será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismo de apoio à decisão, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais (CNJ, 2025, art. 19, § 3º, II). Este modelo fundamenta-se na premissa de que a atividade jurisdicional envolve juízos de valor, ponderação de princípios e consideração das particularidades do caso concreto que os sistemas atuais não conseguem realizar de forma autônoma (Toledo; Pessoa, 2023). Como destacam os autores, "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 235).

A distinção entre apoio e substituição decisória manifesta-se concretamente através da exigência de supervisão humana efetiva em todas as fases do processo. A resolução determina que os sistemas computacionais devem exigir supervisão humana e permitir modificação pelo magistrado de qualquer produto gerado pela IA (CNJ, 2025, art. 34). Salomão (2023) observa que, embora os sistemas de IA possam processar grandes volumes de informações e identificar padrões jurisprudenciais, a decisão final deve sempre considerar a singularidade do caso concreto e os valores constitucionais em jogo. O magistrado permanece integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas, não podendo delegar essa responsabilidade ao sistema automatizado (CNJ, 2025, art. 20, IV). Este modelo híbrido busca conciliar os ganhos de eficiência proporcionados pela tecnologia com a preservação da essência humana da função jurisdicional, reconhecendo que a legitimidade da decisão judicial decorre não apenas de sua correção técnica, mas

também da capacidade de compreensão do contexto social e da sensibilidade às nuances do caso concreto.

À luz do modelo híbrido atualmente adotado e dos mecanismos de controle estabelecidos, as perspectivas futuras apontam para uma evolução gradual tanto da tecnologia quanto do marco regulatório. A Resolução CNJ nº 615/2025 prevê revisão anual da classificação de riscos pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial, reconhecendo o caráter dinâmico do desenvolvimento tecnológico (CNJ, 2025, art. 11, § 2º). Esta previsão demonstra a consciência de que os sistemas de IA continuarão evoluindo, especialmente com o avanço dos modelos de linguagem de larga escala e da inteligência artificial generativa, demandando constante atualização normativa (Salomão, 2023). Toledo e Pessoa (2023) propõem o desenvolvimento de configurações híbridas de IA que combinem modelos baseados não só em dados, mas também em conhecimento jurídico estruturado, permitindo que a característica dialógica e democrática do processo judicial influencie o processamento das informações pela IA.

O aperfeiçoamento regulatório deverá enfrentar desafios como a integração com legislações nacionais e internacionais sobre IA, proteção de dados e propriedade intelectual. A resolução já estabelece que o Comitê Nacional poderá sugerir convênios com outros órgãos nacionais e internacionais para incorporação das melhores práticas globais (CNJ, 2025, art. 16, V). Perspectivas de evolução incluem o desenvolvimento de maior explicabilidade dos algoritmos, implementação de técnicas de mitigação de vieses mais sofisticadas e criação de *sandboxes* regulatórios para testar inovações antes da implementação ampla (Salomão, 2023). A capacitação contínua de magistrados e servidores também constitui elemento fundamental para o futuro, devendo as escolas da magistratura desenvolverem programas específicos sobre uso ético e responsável de IA (CNJ, 2025, art. 19, § 5º). O desafio central permanece sendo equilibrar a inovação tecnológica com a preservação de garantias fundamentais, assegurando que a busca por eficiência não comprometa a qualidade e legitimidade da prestação jurisdicional. Como observam Toledo e Pessoa (2023), o futuro da IA no Judiciário depende não apenas do avanço tecnológico, mas fundamentalmente da capacidade de desenvolver sistemas que respeitem a complexidade do Direito e a centralidade da pessoa humana no processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um fenômeno complexo, marcado por avanços em eficiência e desafios estruturais que exigem cautela. A análise dos 140 projetos de IA mapeados pelo CNJ em 2024 evidenciou que a tecnologia já está consolidada como ferramenta auxiliar, contribuindo para redução da morosidade processual e padronização de decisões. Sistemas como o Victor do STF, o Elis do TJPE e o Radar de Minas Gerais exemplificam como a automação pode otimizar tarefas repetitivas. Contudo, os ganhos quantitativos em celeridade não podem obscurecer os riscos qualitativos identificados, especialmente quanto à opacidade algorítmica, vieses discriminatórios e incompatibilidade estrutural entre a lógica computacional e os princípios fundamentais do Direito.

A investigação revelou que a opacidade algorítmica constitui obstáculo grave à legitimidade democrática das decisões judiciais assistidas por IA. O fato de apenas 22% dos tribunais disponibilizarem publicamente os algoritmos compromete os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. As partes processuais encontram-se impossibilitadas de conhecer os critérios utilizados pelos sistemas, criando déficit de transparência que contraria o devido processo legal. A perpetuação de vieses discriminatórios nos dados de treinamento representa ameaça aos direitos fundamentais, na medida em que preconceitos são replicados e amplificados pela capacidade de processamento massivo das máquinas. A hipernormatização artificial e os riscos de alucinações dos sistemas generativos agravam este cenário, demonstrando que a delegação irrestrita pode comprometer não apenas a qualidade técnica, mas a própria legitimidade constitucional das decisões.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço regulatório significativo ao estabelecer critérios objetivos de classificação de riscos e criar o Comitê Nacional de Inteligência Artificial. A norma consolidou um modelo híbrido que reconhece a IA exclusivamente como ferramenta auxiliar, vedando sua utilização como substituta da decisão humana. Os princípios da transparência, auditabilidade e proteção de dados orientam um framework que busca equilibrar inovação com preservação de garantias fundamentais. Contudo, a efetividade dessa regulamentação dependerá da capacidade de implementação prática, considerando o prazo de 12 meses para adequação dos tribunais e a necessidade de capacitação contínua de magistrados para exercício de supervisão crítica qualificada.

A análise da viabilidade técnica e jurídica evidenciou limites constitucionais

intransponíveis. O princípio da fundamentação das decisões, consagrado no art. 93, IX da CF/88 e no art. 489 do CPC, pressupõe reflexão pessoal e intransferível do magistrado, incompatível com a automação decisória. A atividade jurisdicional envolve juízos de valor, ponderação de princípios e consideração de particularidades que os sistemas atuais não conseguem realizar autonomamente. Como demonstrado por Toledo e Pessoa (2023), "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente", revelando limitação estrutural que impede a delegação substitutiva. A responsabilidade judicial permanece personalíssima e intransferível, não podendo ser diluída sob pena de comprometimento da legitimidade democrática da jurisdição.

As perspectivas futuras apontam para evolução gradual da tecnologia e do marco regulatório, com revisão anual da classificação de riscos e incorporação de melhores práticas internacionais. O desenvolvimento de configurações híbridas que combinem modelos baseados em dados e conhecimento jurídico estruturado representa caminho promissor. A implementação de técnicas sofisticadas de mitigação de vieses, maior explicabilidade dos algoritmos e criação de *sandboxes* regulatórios constituem desafios essenciais. Contudo, "o atual estado da arte indica sua utilização apenas para tarefas burocráticas e repetitivas de andamento processual", demonstrando que a delegação de funções decisórias complexas permanece prematura e potencialmente lesiva aos direitos fundamentais.

Conclui-se que a inteligência artificial no Judiciário brasileiro deve ser compreendida exclusivamente como ferramenta de apoio, jamais como substituta da atuação humana. O desafio central permanece sendo equilibrar inovação tecnológica com preservação de garantias constitucionais, assegurando que a busca por eficiência não comprometa qualidade, legitimidade e justiça material. A capacitação contínua dos operadores do direito, transparência algorítmica efetiva, auditoria independente e supervisão humana qualificada constituem requisitos inafastáveis para implementação responsável. O futuro da tecnologia no Judiciário depende não apenas do avanço técnico, mas da capacidade de desenvolver soluções que respeitem a complexidade do Direito, a centralidade da pessoa humana no processo judicial e os princípios democráticos que fundamentam o Estado de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. **Portaria n. 3752, de 2025**. Resolve implementar a utilização de Inteligência Artificial denominada ADA IA, destinada à automação da análise documental e de audiências nas instâncias de primeiro e segundo grau. Rio Branco: TJAC, 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/sigan/3752-2025-portarias-presi/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patrícia Adriani. **Uso de inteligência artificial em decisões judiciais: perspectivas, desafios e limites éticos**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.3.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ARAUJO, Stephany Martins; SOUZA, Maria Clara. **Inteligência artificial e garantias processuais: uma análise à luz do devido processo legal**. In: ENCONTRO DE PESQUISA JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – ENPEJUD, 1., 2023, Maceió. **Anais...** Maceió: TJAL, 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/600/346>. Acesso em: 21 set. 2025.

ASTH, Rafael C. Inteligência artificial (IA): o que é, seus tipos e como funciona. **Toda Matéria**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025.

AZEVEDO, Bernardo de. Conheça VICTOR, **o sistema de inteligência artificial do STF**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BOCAYUVA, Marcela; PAIVA, Rebecca de Souza. **Uso da IA no sistema de Justiça é um dos grandes desafios do século**. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/uso-da-ia-no-sistema-de-justica-e-um-dos-grandes-desafios-do-seculo/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Fundamentação das decisões e uso responsável de IA generativa no Judiciário**. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-31/fundamentacao-das-decisoes-e-uso-responsavel-de-ia-generativa-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 155, de 13 de março de 2025**. Dispõe sobre a política institucional de uso da inteligência artificial no âmbito do

Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_332_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece princípios, diretrizes e requisitos para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 19 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** Brasília: STJ, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2021/inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros.aspx>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ.** Brasília: STJ, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Justiça Federal do Rio de Janeiro. O que são os Núcleos de Justiça 4.0?** Rio de Janeiro: JFRJ, 24 nov. 2022. Última modificação: 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/duvida-frequente/o-que-sao-os-nucleos-de-justica-40>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CASTRO, F.A.; MAIA, M.S.F. Observatório de práticas sociojurídicas: programas de pesquisas para o campo jurídico profissional. Curitiba: CRV, 2021. p. 121-146.

CASTRO, Marcella Queiroz de; NEVES, Ana Régia. **PLN e segurança jurídica: identificação de divergências jurisprudenciais com processamento de linguagem natural.** In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA LINGUAGEM HUMANA (STIL), 15., 2024, Belém. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 451-456. DOI: <https://doi.org/10.5753/stil.2024.245333>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CHEN, Michael. **O que é machine learning?** Oracle, [S.l.], 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plataforma Sinapses:** inteligência artificial. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de pesquisa:** inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça 4.0:** Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0:** tecnologia e inovação no Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CORIMG. **Resolução do CNJ define diretrizes para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://corimg.org/resolucao-do-cnj-define-diretrizes-para-o-uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

COSTA, G. A.; NUNES, S. C. S. **O papel da inteligência artificial na celeridade processual: impactos no contexto do poder judiciário brasileiro**. Observatório de la Economía Latinoamericana, [S.l.], v. 22, n. 10, p. e7364, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-198. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7364>. Acesso em: 25 set. 2025.

CRUZ, Bruno Dias da Silva. **Inteligência artificial: sua aplicabilidade e contribuição ao mundo jurídico**. 2024. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7444>. Acesso em: 13 mar. 2026.

DE SOUZA, G.; MARTARELLI DA COSTA, R.; CAVICHIOLLI, A. **Inteligência Artificial: CONCEITOS E UTILIDADES DA TECNOLOGIA**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/23519/1/ads_2024_1_gabrielasouza_in_teligenciaartificialconceitoseutilidades.pdf. Acesso em 13 mar. 2026.

FONSECA, Karen Patrícia Carvalho; TOLEDO, Cláudia. **Análise do uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário: estudo comparativo entre Brasil, União Europeia (UE) e EUA**. In: SEMINÁRIO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – SEMPEX, 8., 2024, Juiz de Fora. **Anais**. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da UFJF, 2024. p. 31-34. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/direito/wp-content/uploads/sites/397/2025/02/Anais-SEMPEX-Vol.-8-2024-31-34.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

IASP. **CNJ aprova diretrizes para uso responsável da Inteligência Artificial no Judiciário - IASP**. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/2025/02/19/cnj-aprova-diretrizes-para-uso-responsavel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9039026m/Q8vtOFz87h1uGkJn.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **CNJ aprova diretrizes para uso responsável da inteligência artificial no Judiciário**. São Paulo: IASP, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/2025/02/19/cnj-aprova-diretrizes-para-uso-responsavel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

JUSBRASIL. **Inteligência artificial no Judiciário: novas regras e impactos da Resolução CNJ 615/2025**. [S.l.]: Jusbrasil, [2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-artificial-no-judiciario-novas-regras-e-impactos-da-resolucao-cnj-615-2025/3265053925>. Acesso em: 25 set. 2025.

KNOCHENHAUER, Eika. **CNJ publica Resolução n. 615/2025 e define diretrizes para uso de inteligência artificial no Judiciário**. [S.l.]: Sotto Maior & Nagel Advogados Associados, 2025. Disponível em: <https://www.smnadv.com.br/cnj-publica-resolucao-no-615-2025-e-define-diretrizes-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

KOETZ, Eduardo. **10 aspectos jurídicos da inteligência artificial e seus impactos**. [S.l.]: ADVBOX, 21 out. 2024. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/aspectos-juridicos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Inteligência artificial e precedentes judiciais no processo civil**. São Paulo: Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-precedentes-judiciais-no-processo-civil/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MACIEL, Rebeka. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de Formação do CNJ**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília*, v. 1, n. 1, p. 154-180, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 25 set. 2025.

MENDES, Cleyton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 dez. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **CNJ atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020**, que versa sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário. Curitiba: MPPR, 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/CNJ-atualiza-Resolucao-CNJ-no-3322020-que-versa-sobre-o-desenvolvimento-e-o-uso-de>. Acesso em: 25 set. 2025.

MORAES, Helio Ferreira. **O impacto da IA no cenário jurídico brasileiro**. Migalhas, Ribeirão Preto, 5 jun. 2025. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431936/o-impacto-da-ia-no-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS TEÓRICOS E ÉTICOS. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6001. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MOTA, Gabriela Machado da; LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. **Inteligência artificial e eficiência judicial**: estudo de caso no TJSP. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2024. **Anais [...]**. [S.l.: s.n.], 2024. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0640_0181_01.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

NUNES, Dierle. **Quando a IA 'mente' no tribunal**: as limitações matemáticas que ameaçam a Justiça. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 ago. 2025. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-20/quando-a-ia-mente-no-tribunal-as-limitacoes-matematicas-que-ameacam-a-justica/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

OLIVEIRA, Ana Cristina Marques Marcondes; GONÇALVES, Elcio Massoni; LEITE, Kauan de Souza. Implicações jurídicas da inteligência artificial no Direito Civil. **Revista FT**, [S.l.], v. 28, n. 131, fev. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10633105. Disponível em: <https://revistaft.com.br/implicacoes-juridicas-da-inteligencia-artificial-no-direito-civil/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. **A regulamentação da inteligência artificial no Judiciário**: inovação ou risco ao devido processo legal? *Jornal da Advocacia*, São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-03-19-1813-a-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-inovacao-ou-risco-ao-devido-processo-legal>. Acesso em: 11 mar. 2026

PAGEL, Lucas Gruber. **Sistema Victor no STF**: avanços tecnológicos na busca pela razoável duração do processo. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/32852>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. **Robô Larry Assessor – IAA traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários**. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 7 mar. 2026.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4159/harvard.9780674736061>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts. In: MIREL WORKSHOP, 2019. **Proceedings [...]**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. **TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife**. Recife: TJPE, 2018. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife. Acesso em: 07 de mar. 2026

PESSOA, Daniel. **Projeto Esperança Garcia**: relatos e propostas para uma pesquisa empírica sobre a inteligência artificial no modo de produção das decisões judiciais. In: CASTRO, F. A.; MAIA, M. S. F. (org.). *Observatório de práticas sociojurídicas: programas de pesquisas para o campo jurídico profissional*. Curitiba: CRV, 2021. p. 121-146. Acesso em 13 mar. 2026.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em 13 mar. 2026.

PINTO, Manoel Duarte. **IA generativa e futuro da advocacia estratégica**: prática jurídica e IA. Migalhas, Ribeirão Preto, 29 abr. 2025. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429273/ia-generativa-e-futuro-da-advocacia-estrategica-pratica-juridica-e-ia>. Acesso em: 25 set. 2025.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **CNJ publica diretrizes para uso da IA no Judiciário**. [S.l.]: RIB, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/cnj-publica-diretrizes-para-uso-da-ia-no-judiciario>. Acesso em: 25 set. 2025.

RIBEIRO, Tiago Carneiro. **IA no Direito**: o desafio das alucinações! Meu Site Jurídico, Salvador, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/06/17/ia-no-direito-o-desafio-das-alucinacoes/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ROQUE, Andre; SANTOS, Luiza. **A inteligência artificial e os impactos no Judiciário brasileiro**. Web Advocacy, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 10-25, 2024. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2023/12/15/vol-2-n-1-2024-publicado-14-12-2023/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SABO, I. C.; DAL PONT, T. R.; WILTON, P. E. V.; et al. **Clustering of Brazilian legal judgments about failures in air transport service**: an evaluation of different approaches. *Artificial Intelligence and Law*, v. 30, p. 21–57, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10506-021-09287-3>. Acesso em: 25 set. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, K. B. **Da eficiência à ética**: o uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Migalhas, Ribeirão Preto, [2025]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/433321/eficiencia-e-etica-no-uso-da-inteligencia-artificial-no-judiciario>. Acesso em: 25 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário - Caderno Especial CADIP**. 2ª ed. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/INF-ESPECIAL-CADIP-IA-2ed-2025-03-26.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA JUNIOR, Israel Nonato da. O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 out. 2024. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

STRYKER, Cole; KAVLAKOGLU, Eda. **Inteligência artificial**. [S.l.]: IBM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 25 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília: STJ, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 03 mar. 2026

SUSSKIND, Daniel. **A world without work: technology, automation, and how we should respond**. New York: Metropolitan Books, 2020.

TAUK, C.; SALOMÃO, L. F. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27 jun. 2023.

TEIXEIRA, M. Conheça o Victor, o projeto de inteligência artificial do STF. **Jota**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos>. Acesso em: 13 mar. 2026

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 25 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise da Resolução do CNJ sobre implementação de IA no Poder Judiciário**. Brasília: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario>. Acesso em: 21 set. 2025.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Delegação da redação jurídica de decisões à inteligência artificial: análise dos limites e possibilidades**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 30 ago. 2025.

XAVIER, Fabio Correa. **O futuro da profissão jurídica: a transformação impulsionada pela inteligência artificial**. MIT Technology Review Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-futuro-da-profissao-juridica-a-transformacao-impulsionada-pela-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ZALAF, Claudio et al. **A Regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Análise Jurídica da Resolução CNJ nº 615/2025**. São Paulo: Claudio Zalaf Advogados, 2025. Disponível em: <https://claudiozalaf.com.br/a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-analise-juridica-da-resolucao-cnj-no-615-2025-e-seus-efeitos-sobre-a-advocacia-e-a-jurisdicao/>. Acesso em: 21 set. 2025.

A R T I G O 08

OS DESAFIOS DA LEI Nº 13.465/2017 EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS URBANOS, EQUILIBRANDO A INCLUSÃO SOCIAL E RISCOS DE ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA

João Paulo do Carmo Moreira

Simmel Sheldon de Almeida Lopes